

CURSO POPULAR DEFENSORIA

Curso de formação de Defensoras e Defensores Públicos



DIGNIDADE DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

Hugo Almeida

 @prof.hugoalmeida



CURSO POPULAR DEFENSORIA

Curso de formação de Defensoras e Defensores Públicos



REGRAS MÍNIMAS DE TRATAMENTO DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

(Regras de Mandela + Regras de Bangkok)

 @prof.hugoalmeida



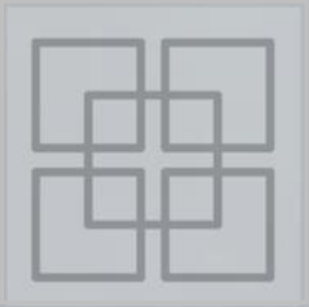
ESCOPO DA ABORDAGEM

- ❖ Dignidade das pessoas privadas de liberdade.
- ❖ Regras Mínimas Padrão para o tratamento de prisioneiros (1955)
- ❖ Regras Mínimas para o tratamento de reclusos – Regras de Mandela (2015)
- ❖ Regras Mínimas para o tratamento de mulheres presas – Regras de Bangkok (2010)



BREVE HISTÓRICO

- ❖ Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento dos Infratores, Genebra, 22 agosto a 3 setembro 1955.
- ❖ Resolução 2010/16 do Conselho Econômico e Social da ONU, de 22 de Julho de 2010 – Regras de Bangkok.
- ❖ Resolução 70/175 da Assembleia-Geral, anexo, adotada a 17 de dezembro de 2015 – Regras de Mandela.



OBSERVAÇÕES PRELIMINARES

- ❖ Não descrevem um modelo de sistema prisional.
- ❖ Estabelecem bons recursos e práticas no tratamento dos reclusos e na gestão dos estabelecimentos.
- ❖ Considera as variedades legais, sociais, econômicas e geográficas.
- ❖ Admite o afastamento das regras, de forma excepcional e justificada, desde que tenha por objetivo incrementar a realização dos objetivos das regras no seu conjunto.
- ❖ Não regulam instituições para jovens.



PRINCÍPIOS BÁSICOS

(Regra 1 à Regra 5)

Regra 1: “Todos os reclusos devem ser tratados com o respeito inerente ao **valor e dignidade do ser humano**”. → QUAL O CONTEÚDO SEMÂNTICO, FILOSÓFICO E JURÍDICO DA DIGNIDADE DO SER HUMANO?

Regra 1: “Nenhum recluso deverá ser submetido a tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância”.





DUDH - ARTIGO 1

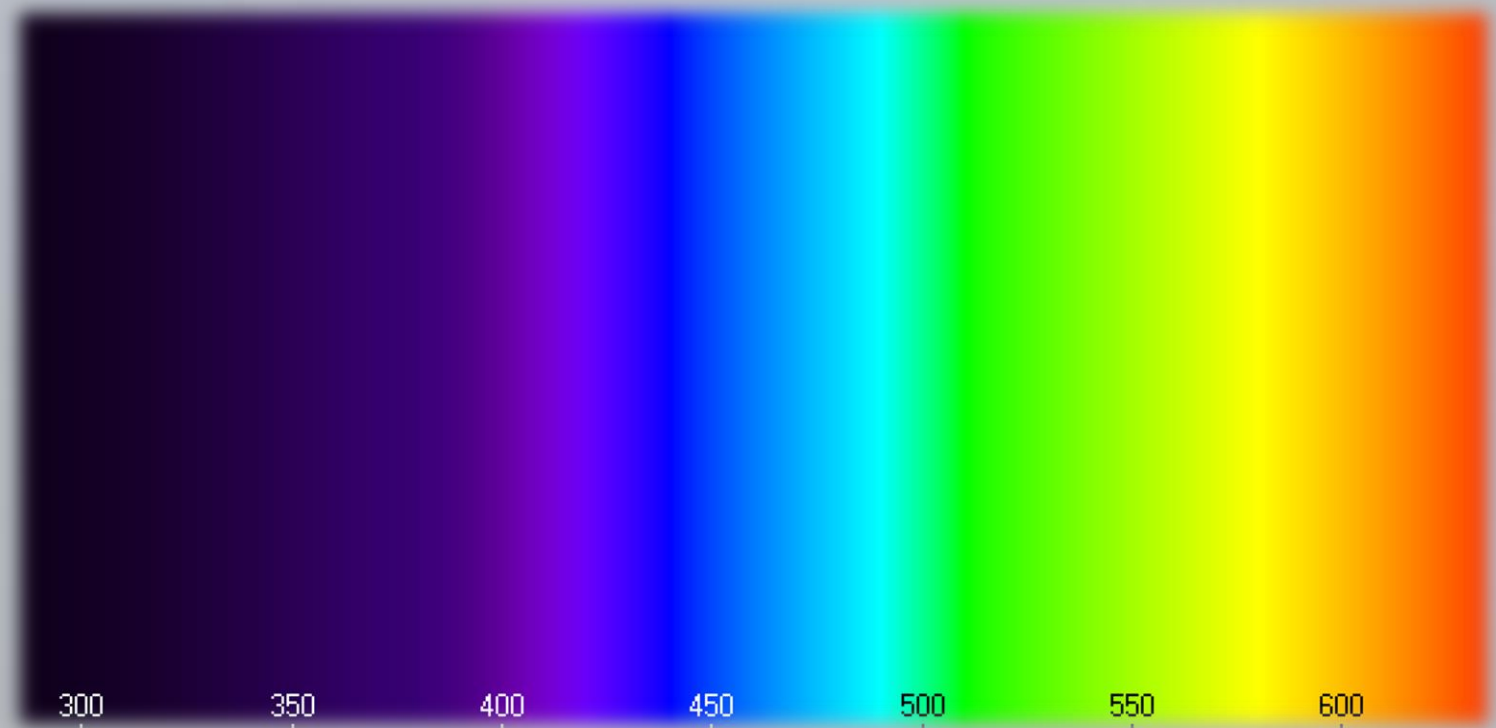
**TODOS OS SERES HUMANOS NASCEM LIVRES E IGUAIS
EM DIGNIDADE E DIREITOS?**

DIGNIDADE: ABORDAGEM SEMÂNTICA



AMBIGUIDADE POR POLISSEMIA

DIGNIDADE: ABORDAGEM SEMÂNTICA

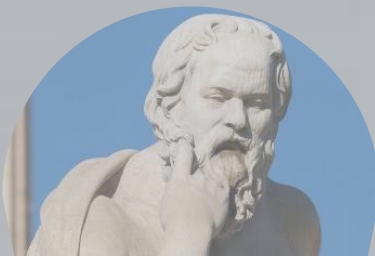


VAGUEZA

DIGNIDADE: ABORDAGEM HISTÓRICO-FILOSÓFICA

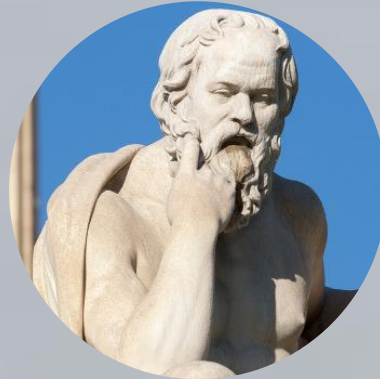


Os HERÓIS DA
MITOLOGIA GREGA





DIGNIDADE: ABORDAGEM HISTÓRICO-FILOSÓFICA



OS FILÓSOFOS DA GRÉCIA CLÁSSICA

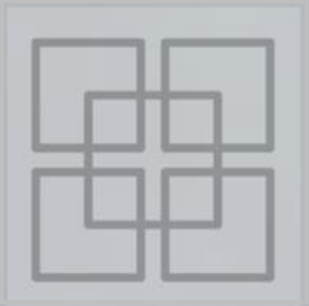




DIGNIDADE: ABORDAGEM HISTÓRICO-FILOSÓFICA



ESTOICISMO
EM ROMA





DIGNIDADE: ABORDAGEM HISTÓRICO-FILOSÓFICA



Os PADRES DA
IGREJA CATÓLICA





DIGNIDADE: ABORDAGEM HISTÓRICO-FILOSÓFICA



A RAZÃO
ILUMINISTA

REGRAS DE MANDELA - REGRA 3

A DETENÇÃO E QUAISQUER OUTRAS MEDIDAS QUE EXCLUAM UMA PESSOA DO CONTATO COM O MUNDO EXTERIOR SÃO PENOSAS PELO FATO DE, AO SER PRIVADA DA SUA LIBERDADE, LHE SER RETIRADO O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO.



DIGNIDADE: ABORDAGEM JURÍDICA

1- A EXISTÊNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, NA CONDIÇÃO DE VALOR OU ATRIBUTO, INDEPENDE DE SEU RECONHECIMENTO PELO DIREITO.

2- NÃO EXISTE UM DIREITO À DIGNIDADE, UMA VEZ QUE SENDO QUALIDADE INTRÍNSECA DA PESSOA HUMANA, NÃO PODERÁ SER CONCEDIDA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO, DA MESMA FORMA QUE NÃO PODE SER RETIRADA, EMBORA POSSA SER VIOLADA.

3- A DIGNIDADE FIGURA EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO NA CONDIÇÃO DE PRINCÍPIO FUNDAMENTAL — ART. 1º, INC. III, CF/88.

4- A DIGNIDADE HUMANA POSSUI DÚPLICE FUNÇÃO: DEFENSIVA/NEGATIVA E PRESTACIONAL/POSITIVA.



PRINCÍPIOS BÁSICOS

(Regra 1 à Regra 5)

Regra 1: “Todos os reclusos devem ser tratados com o respeito inerente ao **valor e dignidade do ser humano**”. → QUAL O CONTEÚDO SEMÂNTICO, FILOSÓFICO E JURÍDICO DA DIGNIDADE DO SER HUMANO?

Regra 1: “Nenhum recluso deverá ser submetido a tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância”.



PRINCÍPIOS BÁSICOS

(Regra 1 à Regra 5)

Regra 2.1: ISONOMIA → não pode haver qualquer tipo de discriminação por raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, origem... “é necessário **respeitar as crenças religiosas e os preceitos morais** do grupo a que pertença o recluso”.

Regra 2.2: As medidas tomadas para proteger e promover os **direitos dos reclusos portadores de necessidades especiais** não serão consideradas discriminatórias.

Regra 1, Bangkok: “(...) deve-se ter em consideração as **distintas necessidades das mulheres** presas na aplicação das Regras. A atenção a essas necessidades para atingir igualdade material entre os gêneros **não deverá ser considerada discriminatória**”.



PRINCÍPIOS BÁSICOS

(Regra 1 à Regra 5)

Regra 3: “A detenção e quaisquer outras medidas que excluam uma pessoa do contato com o mundo exterior são penosas pelo fato de, ao ser privada da sua liberdade, lhe ser ***retirado o direito à autodeterminação***”.

Regra 4.1: Funções declaradas do cárcere - proteção social, prevenção à reincidência e reintegração social.

Regra 4.2: “As administrações prisionais e demais autoridades competentes devem proporcionar educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, incluindo aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, desportiva e de saúde”.



PRINCÍPIOS BÁSICOS

(Regra 1 à Regra 5)

Regra 5: “O regime prisional deve procurar minimizar as diferenças entre a vida durante a detenção e aquela em liberdade que tendem a reduzir a responsabilidade dos reclusos ou o respeito à sua dignidade como seres humanos”.

HÁ, NOVAMENTE, MENÇÃO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E À NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DA ARQUITETURA DA UNIDADE PRISIONAL (Regra 5.2)



REGISTROS

(Regra 6 à Regra 10)

Regra 6: Obrigatoriedade da existência de um sistema de registro (eletrônico ou físico), garantida a possibilidade de “auditoria e que impeçam o acesso não autorizado ou a modificação de qualquer informação contida no sistema”.

Regra 7: Veda a admissão de pessoas em unidades prisionais sem uma ordem de prisão válida, e determina as informações mínimas que devem constar nos sistemas de registro.



REGISTROS

(Regra 6 à Regra 10)

Regra 7: Informações mínimas que devem constar nos sistemas de registro:

- ❖ Informações precisas que permitam determinar a sua identidade, respeitando a autoatribuição de gênero;
- ❖ Os motivos da detenção e a autoridade competente que a ordenou, além da data, horário e local de prisão;
- ❖ A data e o horário da sua entrada e saída, bem como de qualquer transferência;
- ❖ Quaisquer ferimentos visíveis e reclamações acerca de maus tratos sofridos;

(continua...)



REGISTROS

(Regra 6 à Regra 10)

Regra 7: Informações mínimas que devem constar nos sistemas de registro:

- ❖ Um inventário dos seus bens pessoais;
- ❖ Os nomes dos seus familiares e, quando aplicável, dos seus filhos, incluindo a idade, o local de residência e sua custódia ou tutela; [**v. REGRAS DE BANGKOK, R.3**]
- ❖ Contato de emergência e informações acerca do parente mais próximo.



REGISTROS

(Regra 6 à Regra 10)



Regra 8: Dever de inclusão de informações acerca do histórico prisional do recluso, tais como avaliações iniciais e relatórios de classificação; informação relativa ao comportamento e à disciplina; informação sobre a imposição de sanções disciplinares, dentre outras.

Regra 9: Confidencialidade dos registros, que podem ser acessados por pessoas com interesse profissional, mediante requerimento. Os reclusos também devem ter acesso aos próprios registros, recebendo cópia por ocasião de sua soltura.

Regra 10: “O sistema de registro dos reclusos deve também ser utilizado para gerar dados fiáveis sobre tendências e características da população prisional, incluindo taxas de ocupação, a fim de criar uma base para a tomada de decisões fundamentadas em provas”.

SEPARAÇÃO POR CATEGORIAS

(Regra 11)

Regra 11: As diferentes categorias de reclusos devem ser mantidas em estabelecimentos prisionais separados ou em diferentes zonas de um mesmo estabelecimento prisional, tendo em consideração o respectivo sexo e idade, antecedentes criminais, razões da detenção e medidas necessárias a aplicar. Assim:

- (a) Homens e mulheres devem ficar detidos em estabelecimentos separados;
- (b) Presos preventivos devem ser mantidos separados dos condenados;
- (c) Pessoas detidas por dívidas ou outros reclusos do foro civil devem ser mantidos separados dos reclusos do foro criminal;
- (d) Os jovens reclusos devem ser mantidos separados dos adultos.



ALOJAMENTO

(Regra 12 à Regra 17)



Regra 12: “As celas ou locais destinados ao descanso noturno ***não devem ser ocupados por mais de um recluso***. Se, por razões especiais, tais como excesso temporário de população prisional, for necessário que a administração prisional central adote exceções a esta regra deve evitar-se que dois reclusos sejam alojados numa mesma cela ou local”.

Regra 13: Dispões sobre a necessidade de se observar metragem mínima, bem como as adequadas ventilação, insolação, iluminação e arejamento.

Regra 14: Regras de iluminação natural e artificial.

ALOJAMENTO

(Regra 12 à Regra 17)

Regra 15: regras para instalações sanitárias.

Regra 16: regras sobre o banho, que deve ser em temperatura adequada ao clima, com a frequência necessária à higiene pessoal, pelo menos uma vez por semana no clima temperado.

Regra 17: manutenção e limpeza das áreas utilizadas pelos reclusos.



ALOJAMENTO

(Regra 18)

Regra 18.1: É dever da administração da unidade fornecer “água e os artigos de higiene necessários à saúde e limpeza”.

Regra 18.2: asseio pessoal, corte de cabelo e barba.

Regra 5, Bangkok: “A acomodação de mulheres presas deverá conter ***instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres***, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação”.



ALIMENTAÇÃO

(Regra 22)

Regra 22: Deve ser fornecida alimentação de valor nutritivo adequado, de qualidade e bem preparada e servida, além de água potável disponível sempre que necessário.



SERVICOS MÉDICOS

(Regra 24 à Regra 35)




Regra 24.1: “A prestação de serviços médicos aos reclusos é da **responsabilidade do Estado**. Os reclusos devem poder usufruir dos **mesmos padrões de serviços de saúde disponíveis à comunidade** e ter acesso gratuito aos serviços de saúde necessários, sem discriminação em razão da sua situação jurídica”.

Regra 25.1: “**Todos os estabelecimentos prisionais devem ter um serviço de saúde** incumbido de avaliar, promover, proteger e melhorar a saúde física e mental dos reclusos, prestando particular atenção aos reclusos com necessidades especiais ou problemas de saúde que dificultam sua reabilitação”.

Regra 25.2: “todos os reclusos devem poder beneficiar dos serviços de um dentista qualificado”.

SERVICOS MÉDICOS

(Regra 24 à Regra 35)



Regra 27.1: “Todos os estabelecimentos prisionais devem assegurar o **pronto acesso** a tratamentos médicos **em casos urgentes**. Os reclusos que necessitem de cuidados especializados ou de cirurgia devem ser transferidos para **estabelecimentos especializados ou para hospitais civis**”.

Regra 28: “Nos **estabelecimentos prisionais para mulheres** devem existir **instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes**. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento prisional, tal facto não deve constar do respetivo registo de nascimento”.

SERVICOS MÉDICOS

(Regra 24 à Regra 35)

Regra 30: “Um médico, ou qualquer outro profissional de saúde qualificado, seja este subordinado ou não ao médico, deve observar, conversar e examinar todos os reclusos, o mais depressa possível após a sua admissão no estabelecimento prisional e, em seguida, sempre que necessário”.



SERVICOS MÉDICOS

(Regra 24 à Regra 35)

(REGRAS DE BANGKOK)

Regra 6: “O exame médico de mulheres presas deverá incluir avaliação ampla para determinar a necessidade de cuidados de saúde básicos e deverá também determinar:

- (a) A presença de doenças sexualmente transmissíveis ou de transmissão sanguínea;
- (c) O histórico de saúde reprodutiva da mulher presa, incluindo gravidez atual ou recente, partos e qualquer questão relacionada à saúde reprodutiva;
- (e) Abuso sexual ou outras formas de violência que possa ter sofrido anteriormente ao ingresso.



SERVICOS MÉDICOS

(Regra 24 à Regra 35)

(REGRAS DE BANGKOK)

Regra 10.1: “Serão oferecidos às presas serviços de atendimento médico voltados especificamente para mulheres, no mínimo equivalentes àqueles disponíveis na comunidade”.

Regra 17: “As mulheres presas receberão educação e informação sobre medidas preventivas de atenção à saúde, incluindo em relação ao HIV, doenças sexualmente transmissíveis e de transmissão sanguínea, assim como sobre os problemas de saúde específicos das mulheres”.



SERVICOS MÉDICOS

(Regra 24 à Regra 35)

(REGRAS DE BANGKOK)

Regra 18: “Mulheres presas devem ter o mesmo acesso que mulheres não privadas de liberdade da mesma faixa etária a medidas preventivas de atenção à saúde de particular relevância para mulheres, tais como o teste de Papanicolau e exames de câncer de mama e ginecológico”.



RESTRICÕES. DISCIPLINA E SANCÕES

(Regra 36 à Regra 46)

Regra 36: “A ordem e a disciplina devem ser mantidas com firmeza, mas ***sem impor mais restrições do que as necessárias*** para a manutenção da segurança e da boa organização da vida comunitária”.

→ CONCEITOS VAGOS REPRESENTAM UM PROBLEMA SEMÂNTICO.

Regra 37: Reforça a aplicação do Princípio da estrita legalidade em matéria de tipificação das condutas infracionais, cominação de sanções e definição de competência para apuração e aplicação das penalidades.

→ PROBLEMA: USO DA EXPRESSÃO “POR LEI OU POR REGULAMENTAÇÃO EMANADA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE” → V. RESOLUÇÃO SAP/SP 144/2010.



RESTRICÇÕES. DISCIPLINA E SANCÕES

(Regra 36 à Regra 46)

Regra 39.1: princípios do devido processo legal e do *non bis in idem*.

Regra 39.2: princípio da proporcionalidade.

Regra 40: vedação do trabalho como sanção disciplinar.

Regra 41.1: princípio da obrigatoriedade e da duração razoável do processo disciplinar.

Regra 41.2: obrigatoriedade de intimação do recluso com descrição detalhada da acusação.

Regra 41.3: princípio da ampla defesa (autodefesa + defesa técnica)

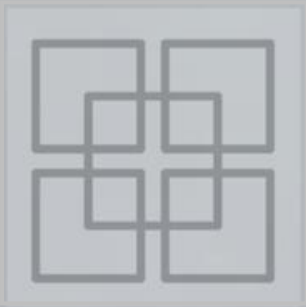
Regra 41.4: princípio do duplo grau



RESTRICÕES. DISCIPLINA E SANCÕES

(Regra 36 à Regra 46)

Regra 42: “As condições gerais de vida expressas nestas Regras, incluindo as relacionadas com a iluminação, a ventilação, a temperatura, as instalações sanitárias, a nutrição, a água potável, a acessibilidade a ambientes ao ar livre e ao exercício físico, a higiene pessoal, os cuidados médicos e o espaço pessoal adequado, devem ser aplicadas a todos os reclusos, sem exceção”.



RESTRICÕES. DISCIPLINA E SANCÕES

(Regra 36 à Regra 46)

Regra 43.1: “Em nenhuma circunstância devem as restrições ou sanções disciplinares implicar tortura, punições ou outra forma de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”. Equiparam-se a tortura, tratamento cruel ou degradante:

confinamento solitário indefinido ou prolongado

detenção em cela escura ou constantemente iluminada;

castigos corporais ou redução da alimentação ou água potável;

castigos coletivos

uso de instrumentos de imobilização (**regra 43.2**)

proibição de contato com a família



RESTRICÕES. DISCIPLINA E SANCÕES

(Regra 36 à Regra 46)

Regra 44: define confinamento solitário (confinamento por 22h ou mais por dia, sem contato humano significativo) prolongado (por mais de 15 dias consecutivos). → CRÍTICA AO RDD (ART. 52 DA LEP)

Regra 22, Bangkok: “Não se aplicarão sanções de isolamento ou segregação disciplinar a mulheres gestantes, nem a mulheres com filhos/as ou em período de amamentação”.



REVISTAS AOS RECLUSOS E INSPECÇÃO DE CELAS

(Regra 36 à Regra 46)

Regra 50: “As revistas aos reclusos e as inspeções devem ser conduzidas de forma a **respeitar a dignidade humana inerente** e a privacidade do recluso sujeito à inspeção, assim como os princípios da **proporcionalidade**, legalidade e **necessidade**”.

Regra 51: “As revistas aos reclusos e as inspeções **não serão utilizadas para assediar, intimidar ou invadir** desnecessariamente a privacidade do recluso”.



REVISTAS AOS RECLUSOS E INSPECÃO DE CELAS

(Regra 36 à Regra 46)

Regra 52.1: “Revistas íntimas invasivas, incluindo o ato de despir e de inspecionar partes íntimas do corpo, devem ser feitas apenas quando forem ***absolutamente necessárias***”.

Regra 52.2: “As revistas das partes íntimas devem ser conduzidas apenas por profissionais de saúde qualificados” → **QUANDO NÃO FOR POSSÍVEL, NO MÍNIMO** “por pessoal adequadamente treinado por um profissional de saúde em relação aos padrões de higiene, saúde e segurança”.



REVISTAS AOS RECLUSOS E INSPECÇÃO DE CELAS

(Regra 36 à Regra 46)

Regra 60.2: “Os procedimentos de entrada e ***revista de visitantes não devem ser degradantes*** e devem ser regidos por princípios tão protetivos como os delineados nas Regras 50 a 52. As revistas feitas a partes íntimas do corpo devem ser evitadas e não devem ser aplicadas a crianças”.



PESSOAL DO ESTABELECIMENTO

(Regra 74 à Regra 82)

Regra 75.2: [Os funcionários] “devem frequentar, antes de entrar em funções, um curso de formação geral e específico, que deve refletir as melhores e mais modernas práticas, baseadas em dados empíricos, das ciências penais”, que aborde, minimamente (**regra 76.1**):

Legislação, regulamentos e políticas nacionais e internacionais;

Direitos e deveres dos funcionários no exercício das suas funções;

Segurança, incluindo o conceito de segurança dinâmica, o uso da força e instrumentos de coação e a gestão de pessoas violentas;

Técnicas de primeiros socorros, as necessidades psicossociais dos reclusos e correspondentes dinâmicas do ambiente prisional.



PESSOAL DO ESTABELECIMENTO

(Regra 74 à Regra 82)

Regra 81.2. “Nenhum funcionário do sexo masculino pode entrar na parte do estabelecimento destinada às mulheres sem ser acompanhado por um funcionário do sexo feminino”.

Regra 81.3. “A vigilância das reclusas deve ser assegurada exclusivamente por funcionários do sexo feminino”. → OUTROS PROFISSIONAIS NÃO LIGADOS À VIGILÂNCIA (MÉDICOS, PSICÓLOGOS, ASSISTENTES SOCIAIS, PROFESSORES ETC.) PODEM SER DO SEXO MASCULINO



PESSOAL DO ESTABELECIMENTO

(Regra 74 à Regra 82)



Regra 82.1: “Os funcionários dos estabelecimentos prisionais ***não devem***, nas suas relações com os reclusos, ***usar de força, exceto em legítima defesa ou em casos de tentativa de fuga ou de resistência física*** ativa ou passiva a uma ordem baseada na lei ou nos regulamentos. Os funcionários que tenham de recorrer à força não devem usar senão a estritamente necessária e devem comunicar imediatamente o incidente ao diretor do estabelecimento prisional”.

Regra 82.3: “Salvo circunstâncias especiais, os agentes que assegurem serviços que os ponham em contacto direto com os reclusos ***não devem estar armados***”.

PESSOAL DO ESTABELECIMENTO

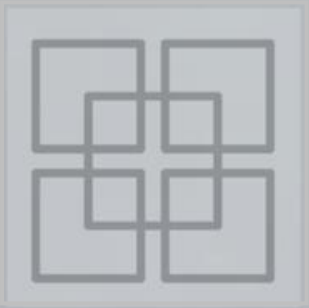
(Regra 74 à Regra 82)

(REGRAS DE BANGKOK)

Regra 33.1: “Todo funcionário designado para trabalhar com mulheres presas deverá receber treinamento sobre as necessidades específicas das mulheres e os direitos humanos das presas”.

Regra 33.2: “Deverá ser oferecido treinamento básico aos funcionários das prisões sobre as principais questões relacionadas à saúde da mulher, além de medicina básica e primeiros-socorros”.

Regra 33.3: “Onde crianças puderem acompanhar suas mães na prisão, os funcionários também serão sensibilizados sobre as necessidades de desenvolvimento das crianças e será oferecido treinamento básico sobre atenção à saúde da criança para que respondam com prontidão a emergências”.



INSPECÇÕES INTERNAS E EXTERNAS

(Regra 83 à Regra 85)

Regra 83.1: sistema duplo de inspeções internas e externas.

Regra 84.2: “As equipas de inspeção externa devem ser compostas por inspetores qualificados e experientes, indicados por uma autoridade competente, e devem contar com profissionais de saúde”.

Regra 85.1: “Depois de uma inspeção, deve ser submetido à autoridade competente um relatório escrito”.

Regra 85.2: “A administração prisional ou qualquer outra autoridade competente, conforme apropriado, deve indicar, num prazo razoável, se as recomendações provindas das inspeções externas serão implementadas”.

